SENTENÇA

Processo n°: **0022454-08.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Monitória - Contratos Bancários**

Requerente: Banco Itaucard Sa
Requerido: Marcelo Xavier Vallim

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO ITAUCARD SA, qualificado na inicial, ajuizou Ação Monitória em face de Marcelo Xavier Vallim, também qualificado, alegando ser credor da importância de R\$ 27.200,17 (vinte e sete mil e duzentos reais e dezessete centavos), pela inadimplência do requerido no pagamento do Contrato de Financiamento nº 30110281867333, apresentando memória de cálculos.

O réu se opôs, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, porquanto não tenha o autor instruído a ação com prova escrita, mas apenas memória de cálculo produzida unilateralmente. No mérito, alegou prescrição, dado que, apesar da data da propositura da ação ser anterior ao prazo prescricional, o autor não adotou as diligências necessárias para citação do réu no prazo de 10 dias, que foi regularmente citado apenas em 02/05/2016. No mérito, impugnou genericamente os fatos da exordial, afirmando que inexiste nos autos documento hábil a comprovar a relação comercial.

É o relatório.

DECIDO.

Em relação as preliminares, o fato de que o documento apresentado pelo autor tenha sido produzido unilateralmente, não é o bastante para a declaração da inépcia da inicial, na medida em que deve-se entender que a admissibilidade da ação monitória não se confunde com a constituição ou não do título executivo, pois, esta só ocorrerá após a devida instrução processual, onde se verificará o documento apresentado em meio a todos os demais fatos levantados. Neste sentido já se decidiu "Para a admissibilidade da ação monitória considera-se prova escrita todo e qualquer documento que sinalize o direito à cobrança de determinada dívida, ainda que unilateral. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp: 963656 DF 2007/0146383-0, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 19/05/2009, T3 - TERCEIRA TURMA).

Entretanto, sobre a prescrição, tem razão o embargante/réu, uma vez que a dívida teve seu vencimento antecipado no dia 15/02/2009, sendo que o embargado/autor protocolizou a ação no dia 30/10/2012. Porém, como bem observado, o embargado/autor por diversas vezes deixou transcorrer o prazo para se manifestar com intuito de dar continuidade ao processo e se realizar a citação regular do requerido em tempo hábil.

Como se visualiza no processo, à fl. 24, o embargado/autor deixou transcorrer o prazo sem se manifestar, depois novamente à fl. 26, sendo intimado pessoalmente na pessoa de seu advogado. Entretanto, quando se manifestou, requereu dilação de prazo para se manifestar à

fl. 30, depois novamente à fl. 37, ainda, à fl. 40, peticionou pela restituição de valores pagos erroneamente como custas e apenas à fl. 44, em 19/09/2014, quando já havia transcorrido o prazo quinquenal da prescrição, o embargado/autor peticiona apresentando comprovante de pagamento de custas para a citação do réu.

A citação regular do embargante/réu se deu em 02/05/2016, já passados mais de 7 anos do vencimento da dívida, por culpa exclusiva do autor.

Concluí-se, assim, pela inaplicabilidade do §1°, do artigo 240, do Código de Processo Civil - o qual dispõe que a interrupção do prazo da prescrição retroagirá à data da propositura da ação - pelo motivo da imperiosa aplicação do §2°, do mesmo dispositivo legal: "Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1°", uma vez que o referido prazo não foi cumprido.

Vale ressaltar que não é caso de aplicação do §3° do mesmo dispositivo ou da Súmula 106 do STJ, pois, como bem demonstrado acima, a demora na citação regular do réu não foi dada exclusivamente pelo serviço judiciário.

Uma vez que o réu foi citado há mais de 7 anos do vencimento da dívida e não sendo a demora da citação dada exclusivamente pelo serviço judiciário, não há a retroação da interrupção do prazo prescricional, de modo que configurou-se a prescrição.

Portanto, o autor sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, por força do reconhecimento da prescrição da pretensão processual do direito do autor BANCO ITAÚ S/A em relação ao réu MARCELO XAVIER VALLIM, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 03 de outubro de 2016.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA